

LEI MUNICIPAL Nº 824/2004 DE 24 de agosto de 2004.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE FAXINALZINHO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua aplicação adequada.

Art.2º - O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Faxinalzinho, será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

PARÀGRAFO ÚNICO – É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- O serviço Especial de prevenção e atendimento Médico-Profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, será prestado pelo sistema público de Saúde.

Art. 5º - O serviço Municipal de Identificação e localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos, ficará a cargo do Conselho Tutelar.

Art. 6º - A proteção jurídico-social, no que concerne fatos envolvendo crianças e adolescentes, aos que dela necessitem, será prestada através de defensor ou advogado nomeado pelo Poder Judiciário.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços previstos nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 8º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como o planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I- Orientação e apoio sócio familiar;
- II- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III- colocação familiar;
- IV- abrigo;
- V- liberdade assistida;
- VI- semiliberdade;
- VII- semi-internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 9º - As entidades governamentais e não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

TITULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- III – Conselho Tutelar
- IV – Prefeitura Municipal de Faxinalzinho.

CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 11 - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo as Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da Assistência Social dará o apoio técnico e administrativo para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e para o conselho Tutelar.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO.

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a consecução das ações, a captação de recursos, aplicação dos recursos, de acordo com as prioridades estabelecidas, cumprindo e fazendo cumprir os Estatutos, Regimentos e Leis que regem o COMDICAF e Conselho Tutelar.

II – Zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança em toda a área de jurisdição do Município.

III – Controlar o emprego dos recursos do Fundo Municipal para financiamento das ações.

IV- Estabelecer critérios, formas e meios para que o Conselho Tutelar fiscalize o estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

V – Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas nos termos desta Lei.

VI – Apresentar planos de aplicação de contas à União, Estado ou Município, conforme origem das dotações orçamentárias.

VII – Regulamentar, organizar e coordenar, bem como anotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros titulares e 14 (quatorze) suplentes, sendo

I – Sete (07) membros titulares e sete (07) suplentes, representantes governamentais, pelos seguintes órgãos:

- 1 – Executivo Municipal
- 2 – Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente
- 3 – Secretaria de Educação, Cultura e Desporto
- 4 – Secretaria Municipal da Assistência Social
- 5 – Associação Rio-Grandense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER.
- 6 – Brigada Militar
- 7 – Câmara Municipal de Vereadores

II – Sete (07) membros titulares e sete (07) suplentes indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- 1 – Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus de Faxinalzinho
- 2 – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinalzinho
- 3 – ACISAF
- 4 – C. T. G Tropeiros da Serra de Faxinalzinho
- 5 – Pastoral da Saúde de Faxinalzinho
- 6 – Capela Nossa Senhora da Salette de Faxinalzinho
- 7 – Grupo de Idosos Conviver

Art. 15 – A função do Conselho, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 16 – Além do que prevê esta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será regido por um estatuto, a ser aprovado por seus membros, que disciplinará a

composição, competência e funcionamento da Diretoria e demais normas previstas em Lei, para seu registro.

TITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPITULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 17 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de duração indeterminada, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual é órgão vinculado.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 18 – Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

I – Captar e registrar recursos recebidos através de convênios ou de Dotações Orçamentárias da União, Estado ou Município ou por dotação do Fundo, previsto no artigo 260 da Lei 8.069.

II – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Diretor dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do conselho Diretor dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do conselho Diretor dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19 – Os recursos financeiros do Fundo, constituir-se-ão basicamente de:

I – Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, Federais, Estaduais e Municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros

firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente à criança e ao adolescente.

II – Recursos transferidos pelo Município ou entidades privadas, recursos orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham ser, por lei ou decreto, atribuídos ao Fundo.

III – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras do recurso do Fundo.

IV – Doações feitas diretamente ao Fundo e Outras rendas eventuais.

Art. 20 – As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em contas específicas sob a denominação de MUNICIPIO DE FAXINALZINHO, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 21 – Quando disponíveis, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas cujos resultados a ele reverterão.

SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 22 – Constituem ativos do Fundo.

I – Disponibilidades monetárias, oriundas das receitas específicas.

II – Direitos que porventura vier a constituir

III – Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e outros.

Art. 23 – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento.

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 24 – O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e o programa de atendimento da criança e do adolescente e integrará o orçamento geral através de unidade orçamentária, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 25 – O orçamento do Fundo será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar os resultados obtidos, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26 – A execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 27 – A despesa do Fundo se constituirá na aplicação dos recursos financeiros de forma total ou parcial no atendimento da criança e do adolescente, inclusive nas despesas de ajuda de custos do Conselho Tutelar.

TÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 29 – O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros mais votados, com mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Art. 30 – No afastamento ou substituição do Conselheiro Titular, assumirá o subsequente, com maior número de votos e assim sucessivamente.

Art. 31 – O Conselho Tutelar executará atividades de 20 horas semanais, em local, dias, horários, turnos e escalas, inclusive de plantão, estabelecidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 – As atribuições do Conselho Tutelar são aquelas definidas no artigo 136 e incisos da Lei Federal nº 8069/90.

CAPITULO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 33 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do conselho tutelar.

- I – Reconhecida Idoneidade moral.
- II – Idade superior a 21 anos.
- III – Residir no Município
- V – Grau de instrução mínimo: 1º Grau Completo.

Parágrafo Único – O Servidor Público que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar pela redução de vencimentos, na proporção da carga horária que deixar de executar atividades, exonerar-se ou licenciar-se do cargo que ocupa, sem remuneração, pelo tempo de desempenho do mandato.

Art. 34 – Os Conselheiros serão eleitos por voto secreto e facultativo de um colegiado composto pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social e Titulares da Câmara Municipal de Vereadores, excetuando-se os membros da Comissão eleitoral designada e presidida pelo COMDICAF.

Parágrafo Único – É condição necessária para o exercício do voto a comprovação documental de inserir-se nas exigências do “caput” do artigo.

Art. 35 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, forma de registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, com ampla divulgação do referido processo de escolha.

Art. 36 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral, ou, na ausência, pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado por membro do Ministério Público, ou, na ausência, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

CAPITULO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 37 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, esclarecerá presunção de idoneidade, moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, conforme artigo 135 da lei 8.069 de 13/07/1990.

Art. 38 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a ajuda de custos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

CAPITULO V DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 39 – Os membros do Conselho tutelar receberão ajuda de custo, que serão suportados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor mensal de R\$: 125,00 (cento e vinte e cinco reais), que serão reajustados sempre que conveniente e possível, por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente “Ad referendum” do Executivo Municipal

1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselho Tutelar, a municipalidade e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

2º - Quando houver cursos e/ ou treinamento dos conselheiros, as despesas e locomoção, hospedagem e refeição, serão ressarcidas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3º - Os Conselheiros Tutelares terão direito a dois períodos de férias durante os três anos de mandato, sendo percebida então a mesma ajuda de custo que percebem mensalmente.

4º - As férias serão concedidas após o cumprimento de um ano de atuação do Conselheiro no Conselho Tutelar e serão concedidas, durante o mandato, se possível, independentemente da data e conforme a necessidade do trabalho, não implicando a não concessão das férias durante o período aquisitivo posterior ao primeiro, na incidência de férias em dobro.

5º - As férias serão concedidas através de resolução do Presidente do COMDICAF.

CAPITULO VI DAS LICENÇAS

Art. 40 – Terá direito a Licença Maternidade pelo período de 60 (sessenta) dias a Conselheira que requisitar e apresentar atestado médico à época do parto ou logo antes deste,

quando então perceberá a mesma ajuda de custo que percebia no exercício das funções de Conselheira.

Art. 41 – Terá direito a Licença por Acidente de Trabalho pelo período máximo de 60 (sessenta) dias a(o) Conselheira(o) que vier a sofrer lesão a sua integridade física, comprovada por atestado médico e relatórios do Conselho Tutelar e COMDICAF, no exercício de suas funções no Conselho Tutelar, quando então perceberá a mesma ajuda de custo que percebia no exercício das funções de Conselheira(o).

Art. 42 - Terão a direito, os Conselheiros que necessitarem a licença não remunerada para tratamento de saúde e assuntos pessoais pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único – Passado o ano de licença constante no caput deste artigo, o Conselheiro perderá seu mandato, assumindo como titular o suplente imediatamente classificado.

Art. 43 – Em caso de licença, por qualquer dos motivos expostos neste Capítulo, assumirá o Suplente imediatamente classificado que perceberá a mesma ajuda de custo que os demais Conselheiros.

CAPITULO VII

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 44 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime hediondo ou crime contra a administração pública.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 45 – São impedimentos de servir no mesmo conselho marido e mulher, irmãos, cunhados durante o cunhado, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

Art. 46 – O Poder Público, através do Conselho Tutelar, regulará as diversões e espetáculos Públicos, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários em que sua apresentação se mostra inadequada.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informações destacadas sobre a natureza do espetáculo a faixa especificada no certificado de classificação.

TITULO V DA PREFEITURA DE FAXINALZINHO

Art. 47 – O Poder Executivo, através de suas Secretarias poderá criar e manter programas específicos visando o atendimento de crianças e adolescentes, inscrevendo-os junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Município de Faxinalzinho, poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 50 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 582/99.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO.

IVORI MARCELINO SARTORI
Prefeito

Registre-se e publique-se
Em 24 de agosto de 2004.

Secretaria de Administração